



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 367, 30 DE SETEMBRO DE 2015.

**CRIA ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO
MUNICÍPIO DE SÃO RAFAEL/RN, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

(VIGILÂNCIA SANITÁRIA)

ADM: JOSÉ DE ARIMATÉIA BRAZ

Rua Juvêncio Soares, 399 – Centro – CEP:59.518-000
CNPJ Nº. 08.085.417/0001-06
www.saorafael.rn.gov.br
(84) 3336-2283



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 367, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015.

**CRIA ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA NO MUNICÍPIO DE SÃO
RAFAEL/RN, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL-RN, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte LEI:

Art. 1º - Comete a Secretaria Municipal de Saúde, órgão gestor do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do município de São Rafael/RNB, a execução das ações da Vigilância Sanitária.

Parágrafo Único – Entende-se por Vigilância Sanitária o conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens, da prestação de serviços de interesse da saúde.

Art. 2º Incumbe à Vigilância Sanitária, respeitando a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1 – Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Vigilância Sanitária:

I – medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologia;

II – alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

III - cosméticos produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV- saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL
GABINETE DO PREFEITO

VII – imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;

VIII – órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições,

IX – radioisótopos para uso diagnóstico *in vivo* e radiofarmacos e produtos radiativos utilizados em diagnóstico e terapia;

X – cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto derivado ou não do tabaco;

XI – quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco a saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetida a fontes de radiação.

§ 2º. Consideram-se serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Vigilância Sanitária, aqueles voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, os realizados em regime de internação, os serviços de apoio diagnóstico, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias.

§ 3º. Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, submetem-se ao regime de vigilância sanitária as instalações físicas, equipamento, tecnologias, ambientes e procedimentos envolvidos em todas as fases dos processos de produção dos bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, incluindo a destinação dos respectivos resíduos.

Art. 3º. Fica criada a coordenadoria de Vigilância Sanitária, integrante da estrutura organizacional da secretaria Municipal de saúde, com atuação em todo território municipal.

Art. 4º. A criação de cargos e funções destinadas a integrar a estrutura da Coordenadoria de Vigilância Sanitária, dar-se-á na forma de lei específica.

Art. 5º. As atividades de fiscalização e controle, de competência da Vigilância Sanitária ensejando:

I – a instituição da cobrança de taxa de Licença sanitária Complementar específica, e,

II – Da cobrança de Preços Públicos, de acordo com normas baixadas através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, de acordo com os dispostos nos anexos I e II, da Lei nº 310 de 24 de maio de 2012. (Código Tributário).



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. Os recursos arrecadados pela cobrança de taxa de Licença sanitária e de Preços Públicos serão recolhidos ao Fundo Municipal de Saúde em subconta em favor do órgão de Vigilância Sanitária.

Art. 6º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Rafael/RN, 30 de setembro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

JOSE DE ARIMATEIA BRAZ
PREFEITO MUNICIPAL